

Art. 4º São atribuições da Unidade Central:

I - elaborar material pedagógico e orientador para a Educação das Relações Étnico-raciais - EREER e a inclusão da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena no currículo;

II - elaborar e disponibilizar formações continuadas voltadas para a EREER, principalmente para os professores;

III - elaborar e realizar oficinas formativas sobre a temática étnico-racial;

IV - apoiar e monitorar o desenvolvimento de ações da temática étnico-racial nas escolas e nas Superintendências Regionais, incentivando uma cultura de autoavaliação;

V - orientar as equipes gestoras e técnicas da rede escolar pública estadual;

VI - monitorar e avaliar o desenvolvimento das ações do Programa, com vistas a revisar percursos e reforçar ações; e

VII- outras atividades que se fizerem necessárias.

Art. 5º São atribuições da Superintendência Regional de Educação:

I - desenvolver, monitorar e avaliar ações sobre as temáticas étnico-raciais articuladas com o Programa de Enfrentamento ao Racismo;

II - orientar e subsidiar as equipes escolares para a implementação dos marcos legais que regem a temática racial na educação;

III - monitorar e tomar as medidas cabíveis quanto à ocorrência de casos de racismo; e

IV- outras atividades que se fizerem necessárias.

Art. 6º São atribuições da Escola:

I - desenvolver ações e projetos de forma contínua e interdisciplinar, voltados para a Educação das Relações Étnico-Raciais - EREER, que envolvam estudantes, professores, famílias e a equipe gestora;

II - garantir a inclusão da temática "História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena" nos conteúdos de todas as áreas de conhecimento;

III - acolher, registrar e tomar as medidas cabíveis quanto às denúncias de racismo;

IV - outras atividades que se fizerem necessárias.

Art. 7º A SEDU fica responsável pela coordenação das ações e das articulações institucionais necessárias à implementação do ProERER.

Parágrafo único. A Gerência de Educação do Campo, Indígena e Quilombola - GECIQ, por meio da Comissão Permanente de Estudos Afro-brasileiros - CEA Afro, institucionalizada no âmbito da SEDU por meio da Portaria nº 114-R, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo - DOES de 20 de novembro de 2019, fica responsável pela coordenação de ações propostas no ProERER.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias do mês de maio de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 489º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Governador do Estado em exercício

Protocolo 1083002

DECRETO Nº 5390-R, DE 09 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas estatais não dependentes para a abertura de créditos adicionais do Orçamento de Investimento das Estatais Não Dependentes da administração pública estadual, em cumprimento às normas de Direito Financeiro, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto do processo E-Docs nº 2023-3WMH9,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As empresas estatais não dependentes vinculadas ao Orçamento de Investimento do Estado, inclusive suas subsidiárias, regerão suas atividades orçamentárias de controle e abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2023 em conformidade com as normas fixadas neste Decreto.

Art. 2º Considera-se Ordenador de Despesa, para fins deste Decreto, a autoridade máxima da administração da empresa estatal ou responsável por ele delegada.

CAPÍTULO II DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 3º Os créditos adicionais ao Orçamento de Investimento deverão observar o disposto no art. 7º da Lei nº 11.767, de 27 de dezembro de 2022 (LOA 2023), e independentemente da origem da fonte utilizada para viabilizá-los, serão classificados nas espécies: